



Juízo: Juizado Especial da Fazenda Pública - Caxias do Sul  
Processo: 9003746-95.2018.8.21.0010  
Tipo de Ação: Responsabilidade da Administração :: Indenização por Dano Moral  
Autor: SHAIANE PEREIRA GODINHO  
Réu: Estado do Rio Grande do Sul  
Local e Data: Caxias do Sul, 28 de janeiro de 2019

## SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação indenizatória movida por **SHAIANE PEREIRA GODINHO** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, postulando o pagamento de indenização por danos morais, em razão de falha na identificação de autor de crime.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do processo.

### **Da prescrição.**

Afasta-se a questão prejudicial invocada pela parte demandada, porquanto não transcorrido o prazo quinquenal. Não obstante os crimes imputados à autora tenham sido cometidos em 2011, a demandante figura como ré em quatro ações penais, sendo absolvida nos processos nº 010/2.11.0007569-8 e 010/1.11.0010347-0, ao passo que no feito de nº 010/2.11.007349-0 teve reconhecida a extinção da punibilidade, nos anos de 2014 e 2016. Observa-se, ainda, que o processo nº 010/2.11.0010932-0 ainda está tramitando.

Nesse cenário, tratando-se de ação indenizatória por suposta falha na identificação de autor de crime, passível o reconhecimento do trânsito em julgado das ações penais como marco inicial do prazo prescricional, em razão do princípio da *actio nata*, pois quando efetivamente reconhecido o equívoco no direcionamento da ação contra a requerente.

### **Da responsabilidade civil do ente público.**

A responsabilidade civil tem como fundamento legal o artigo 927, do Código Civil, que reza: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. O artigo 186, do mesmo diploma legal, aduz que ato ilícito é toda ação ou omissão voluntária que tenha por base uma negligência ou imprudência e cause dano a outrem.

E sobre responsabilidade civil da Administração Pública, a Constituição da República Federativa do Brasil adotou como regra a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo, dispondo, a respeito, o artigo 37, § 6.º, do Estatuto Fundamental, da seguinte forma:

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*



Desta forma, adotando-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, todo dano ocasionado ao particular, há de ser ressarcido independentemente da existência de dolo ou culpa.

Todavia, não obstante tal entendimento, para que se caracterize o dever de indenizar, imperiosa a comprovação da existência de um dano e de um nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão da Administração Pública.

Com efeito, para a caracterização do dever de indenizar, não basta que haja apenas uma conduta praticada por agente capaz de causar danos a outrem; é necessário que a ação ou omissão praticada seja contrária ao direito, podendo essa contrariedade ocorrer tanto em relação a uma norma ou preceito legal, preexistente à ocorrência do fato, a um princípio geral de direito, quanto ao ordenamento jurídico genericamente considerado. Ainda que a responsabilidade do Estado repouse na teoria objetiva, prescindindo, portanto, do elemento culpa, a caracterização do dever de indenizar do ente público exige, necessariamente, a comprovação não apenas do evento danoso, como também da existência de conduta ilícita e do nexo de causalidade entre ambos.

Uma vez delineado o tipo de responsabilidade aplicável, passa-se à análise da questão fática.

#### **Da conduta, do dano e do nexo de causalidade.**

Para a solução do litígio importa analisar a licitude ou não da conduta da Administração Pública, bem como o dano sofrido pela autora e o nexo causal.

*In casu*, a demandante foi denunciada e processada criminalmente por fatos cometidos por sua irmã, no ano de 2011, oportunidade em que esta, ao ser presa, apresentou-se como sendo a autora. Nesse sentido, a demandante postula a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de ofensa à sua honra, porquanto não providenciada a devida identificação criminal da flagrada.

A Lei nº 12.037/2009, que regulamenta o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado. Em seu art. 2º, estabelece as hipóteses de identificação civil, nos seguintes termos:

*Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:*

*I – carteira de identidade;*

*II – carteira de trabalho;*

*III – carteira profissional;*

*IV – passaporte;*

*V – carteira de identificação funcional;*

*VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.*

*Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.*



O seu art. 3º, por sua vez, elenca as situações em que poderá haver identificação criminal, isto é, o processo datiloscópico e fotográfico (art. 5º):

*Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:*

*I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;*

*II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;*

*III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;*

*IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;*

*V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;*

*VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.*

*Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.*

O artigo 6º do Código de Processo Penal, em seu inciso VIII, determina, ainda, a realização da identificação do indiciado pela autoridade policial. Transcreve-se:

*Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:*

*(...)*

*VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;*

*(...)*

No caso dos autos, conforme se observa dos Autos de Prisão em Flagrante de fls. 30/55 e 64/91, lavrados em maio de 2011, Fabiane Pereira Godinho, irmã da autora, ao ser presa, identificou-se como Shaiane; todavia, não apresentou nenhum documento de identificação (fls. 32 e 66). Importante destacar, aqui, que constam nas informações sobre a vida pregressa do indiciado, obtidas quando da lavratura dos APFs, indicação de que a suposta Shaiane já havia sido presa e processada (fls. 49 e 83), muito embora a autora seja primária e apresente bons antecedentes. Tal incongruência, diga-se, não foi percebida pela autoridade policial.

Mesma falha se observa na análise das identificações realizadas pela SUSEPE, quando do ingresso de Fabiane na PICS. Como se percebe dos documentos de fls. 109/112 e 113/116, a mesma pessoa foi identificada com dois nomes diferentes em maio e em novembro de 2011, sem que isso tivesse sido notado.

Dessa forma, a prova carreada aos autos demonstra de forma inequívoca a falha na identificação de autor de crime, ao não proceder na correta identificação criminal, o que ensejou o ajuizamento de quatro ações penais em face de terceiro inocente, bem como o nexo causal com o dano experimentado.

Para corroborar com a tese enfrentada, colaciona-se entendimento jurisprudencial:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DE FATO CRIMINOSO. SUBMISSÃO DO AUTOR À*



*SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA PELA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIOS. O Estado (lato sensu) responde objetivamente por eventuais danos causados, seja de ordem moral ou material, porque incide a teoria do risco objetivo da administração. **Hipótese em que o Estado, por seus agentes, não teve o devido cuidado ao identificar o autor do fato criminoso, permitindo a submissão do ora apelante à situação de constrangimento pela acusação de prática de ato ilícito, tendo que se defender em dois processos criminais quando, nitidamente, praticado por outra pessoa que sequer era homônima a justificar o erro cometido. Registre-se que o suspeito não foi identificado civilmente, porque não portava nenhum documento. De acordo com a redação do art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal de 1988, a ausência de documento por parte de um suspeito de delito já era suficiente para se exigir a sua identificação criminal, sobretudo porque esse cuidado teria evitado que uma pessoa inocente respondesse a um processo criminal, como ocorreu na situação em exame. In casu, a falha da investigação e qualificação redundou em instauração de ação penal em nome de um inocente, que, inegavelmente, experimentou todos os prejuízos daí decorrentes, tendo que constituir advogado, arrolar testemunhas e adotar todas as providências para se defender e demonstrar sua inocência. Trata-se de dano moral in re ipsa, na medida em que a desídia do Estado ocasionou, ipso facto, inegável abalo psicológico ao autor, impondo-se, por conseguinte, o dever de indenizar. Valor da condenação fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. DANO MATERIAL NÃO COMPROVAÇÃO. Os danos materiais devem ser comprovados, sendo que a prova incumbia à autora nos termos do art. 333, I, do CPC/1973. Caso em que inexistente nos autos prova de que o autor arcou com o pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico que o representou nas ações penais. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS REGISTROS OFICIAIS AINDA EXISTENTES. Possível a exclusão dos registros oficiais dos dois processos em que evidenciada a indevida identificação realizada na fase inquisitorial, não havendo motivo para que constem nas folhas de antecedentes, acessadas facilmente nas Delegacias de Polícia do Estado e, atualmente, disponíveis através de consulta nos Fóruns e até mesmo nas penitenciárias, sobretudo porque tais registros podem dificultar sobremaneira a vida do indivíduo. EM PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70068303122, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Redator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 14/12/2016) Grifei***

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IDENTIFICAÇÃO EQUIVOCADA DE PRESO EM FLAGRANTE. FALSÁRIO QUE SE IDENTIFICOU COMO SENDO O DEMANDANTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Incontroverso nos autos a identificação equivocada do preso em flagrante, o qual se identificou como sendo o demandante, não tendo a autoridade policial tomado às providências necessárias para a identificação do segregado. Hipótese em que a falha dos agentes públicos acarretou ao autor figurar como réu em ação penal, fato que lhe trouxe transtornos e constrangimentos, evidente, pois, a obrigação do Estado de indenizá-lo pelos abalos suportados. Responsabilidade objetiva proclamada no art. 37, § 6º da CF. Situação que a toda a evidência ultrapassa e muito a esfera do mero aborrecimento. Dano moral in re ipsa. Juízo de procedência mantido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias*



*para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Tendo em vista a publicação do acórdão proferido pelo STF na ADI 4357, em que reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, apenas no que se refere à correção monetária, deve ser aplicado o novel entendimento manifestado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o qual possui efeito erga omnes. Correção monetária que deverá respeitar o índice INPC, devendo o juro moratório incidir conforme o aplicado na caderneta de poupança. Sentença reformada, no ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062050505, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/11/2014)*

*APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. Somente se justifica a responsabilidade civil do Estado decorrente do ajuizamento de ação penal com posterior sentença absolutória, se demonstrada a ocorrência de um erro judicial, ilegalidade do ato, ou abuso na aplicação do Direito, sob pena de se inviabilizar a própria atividade jurisdicional. E nessas hipóteses também se inclui a negligência nos cuidados mínimos de identificação de indicados, levando a que terceiros respondam equivocadamente por atos delituosos. Da análise dos fatos e das provas carreadas aos autos, constata-se que o indiciamento e posterior denúncia do autor para um processo criminal por delito cometido por homônimo, e apenas de prenome, gerou danos morais, decorrentes de falha administrativa. Tendo respondido a processo criminal, até finalmente ser absolvido por demonstrar não ter sido o autor, certamente há se entender que sofreu mais do que simples dissabor, quiçá, perdendo horas de sono, em vista do inusitado da ocorrência e constrangimento decorrente. PEDIDO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048865000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 15/08/2012)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA POLICIAL NA QUAL CONSTOU ERRONEAMENTE O NOME DO AUTOR COMO AGENTE DE FATO DELITUOSO. DEMANDANTE FOI CITADO COMO RÉU EM AÇÃO PENAL CORRELATA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MATERIAL. Evidenciado pela prova dos autos haver o nome do autor constado erroneamente em registro de ocorrência policial como agente de fato delituoso. Demandante foi injustamente citado em processo criminal. Necessidade de defesa naquela esfera. Exposição do demandante a circunstâncias que extrapolaram os meros aborrecimentos do cotidiano. Dano in re ipsa. Inexistindo critérios objetivos de fixação do valor para compensar o dano moral, cabe ao magistrado delimitar quantias ao caso concreto. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Provado que a ré deu causa ao pagamento dos honorários ao advogado, eis que necessária defesa do autor na esfera criminal, demonstrado o dano material a ser compensado. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70061036638, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/09/2014)*

### **Dos danos morais**

No ponto, sustenta a autora ter sofrido dano de ordem moral, o qual restou devidamente caracterizado.



No caso da presente demanda, o dano moral é aplicado *in re ipsa*, na medida em a requerente teve ajuizadas contra si quatro ações penais por crimes que não cometeu, situação que transborda o mero aborrecimento.

Pois bem.

Conforme cediço, o dano moral é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a *“lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74).

James Eduardo Oliveira ensina que:

*“ Para as pessoas de bem nada é mais caro do que a dignidade e a reputação. A honra é atributo maior da sua personalidade, de modo que qualquer atentado contra ela desferido injustamente importa em sofrimento, desgosto e constrangimento, vale dizer, dano moral”* [James Eduardo Oliveira – Código Civil Comentado e Anotado – Doutrina e Jurisprudência – Editora Forense].

Do exposto, é possível verificar que o dano moral é um tipo de lesão extrapatrimonial, que traduz violação a direitos da personalidade.

É consabido que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do lesado, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho,

*“ ...só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio de seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral...”* (Cavalieri Filho, Sérgio. In Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 98).

Ora, sem a menor sombra de dúvidas, o evento sofrido pela autora exacerbou, e muito, o mero dissabor cotidiano, abalando seu equilíbrio psicológico. E isso, no caso dos autos, decorre *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato.

Nesse sentido:

*“ [...]”*

*Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos.*

*Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”* (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 4.ed. p. 98 e 99.)



Claro está que dano moral houve. Porém, o grande problema que se apresenta é dimensionar em valores o sofrimento da demandante.

Uma vez que nenhuma possibilidade há de medir pelo dinheiro um sofrimento puramente moral, Caio Mário da Silva Pereira recomenda que se faça um jogo duplo de noções: "a) de um lado, a ideia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; b) de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o *pretium doloris*" (Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Rio, Forense, 1986, vol. II, nº 176, pág. 235).

O ordenamento jurídico vigente não agasalhou a tese do tabelamento do dano moral, ficando a valoração a critério do Magistrado. Deverá esse, em atenção ao art. 944 do Código Civil, medir a indenização pela extensão do dano, bem como outros criados pela jurisprudência pátria, tais como a culpa do ofensor, e, principalmente, as condições sociais e econômicas das partes.

Acerca da fixação da indenização a doutrina nos ensina:

" O arbitramento é um ato de consciência jurídica e o juiz deve mentalizar, em primeiro lugar, a situação da vítima [a extensão do dano e sua repercussão na esfera íntima do indivíduo e no aspecto social]. Esse é um exercício que se cumpre examinando as condições pessoais do lesado, sua capacidade de autodeterminação diante da gravidade do fato e do trauma que um ser humano dotado de personalidade mediana [entre o fraco e o forte] suporta, bem como a perspectiva de superação com o poder do dinheiro a ser pago" (ZULIANI, Ênio Santarelli in Direitos in Particularidades do Arbitramento do Dano Moral Na Responsabilidade Civil do Estado – Responsabilidade Civil do Estado, Desafios Contemporâneos – Editora Quartier Latin).

No caso em tela, levando em consideração a lesão ao direito da personalidade experimentada pela autora, bem como tudo quanto narrado acima, reputa adequada a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) para compensá-la pelos danos morais sofridos.

### **Dos juros e da correção monetária (ADIs 4357 e 4425 - STF).**

No que tange à aplicação de juros e correção monetária, imperioso ter em mente a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, considerando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em recente julgamento de 25/03/2015.

Quanto ao assunto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem se manifestando nos seguintes termos:

*Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLÍTICA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES DE ESCOLA. REAJUSTES PREVISTOS NO ARTIGO 13, IV e V, DA LEI Nº 10.395/95 SOBRE VENCIMENTOS BÁSICOS. Sentença Ilíquida - Conforme dispõe o artigo 475, do Código de Processo Civil, a sentença proferida em desfavor da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município e das respectivas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, como condição de validade e eficácia. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a exceção contida no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido. Reajustes Vencimento Básico - Os índices dos reajustes da Lei Estadual nº 10.395/95 incidem sobre os vencimentos básicos do servidor estadual. **Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante no § 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por***



**consequente, com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.** Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, é de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. Correção Monetária e Juros Moratórios - As parcelas vencidas antes de 30/06/2009 devem ser atualizadas pelo IGP-M a partir de cada vencimento. A contar desta data, conforme a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação. Nas demandas em que a citação for anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela MP nº 2.180-35/2001, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança. **SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Reexame Necessário Nº 70062795265, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 29/05/2015). (grifei)

Dessa forma, a **correção monetária e os juros moratórios** deverão ser calculados observando-se as seguintes diretrizes:

- As parcelas vencidas antes de 30/06/2009 devem ser atualizadas pelo IGP-M a partir de cada vencimento;
- A contar desta data, conforme a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação;
- **Nas demandas em que a citação for anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009**, os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela MP nº 2.180-35/2001, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança;
- Contudo, diante da **modulação dos efeitos da ADI**, a contar de **25/03/2015** a **correção monetária** terá por base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), até o efetivo pagamento, com **juros de mora** no patamar de 6% ao ano.

Ao desfecho, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, sendo desnecessário exame pontual de cada tese suscitada pelas partes, sendo que a presente decisão foi fundamentada na legislação pertinente ao caso concreto.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por SHAIANE PEREIRA GODINHO na presente ação movida em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a fim de condená-lo ao pagamento de reparação a título de danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais observando o entendimento no disposto nas ADIs 4357 e 4425 do STF.



Não há condenação em custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, consoante artigo 55 da Lei 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias do Sul, 28 de janeiro de 2019

Dra. Maria Aline Vieira Fonseca - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MARIA ALINE VIEIRA FONSECA

DATA

29/01/2019 14h52min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0000687812686

